



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Gabinete

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1216/2025/MGI

Brasília, 17 de junho de 2025.

Aos (Às) Senhores (as) Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações.

Assunto: **Saúde suplementar - orientações para concessão do benefício de assistência à saúde suplementar - Relatório de Auditoria CGU 1352493 - Recomendação 1.**

Referência: **Processo SEI nº 19975.002106/2025-15.**

Senhoras e Senhores Dirigentes,

1. Como resultado da Auditoria nº 1352493, a Controladoria Geral da União (CGU) identificou algumas inconsistências no benefício de assistência suplementar à saúde concedido pela União as servidoras, aos servidores e seus dependentes, em razão de dissonância entre os entendimentos de diferentes órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex), e, por tal razão, recomendou a esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) que expedisse esclarecimentos a respeito de dois pontos sobre os quais constatou vulnerabilidades nos normativos e dificuldades de entendimento e execução.

2. Diante disso, esta Secretaria de Relações de Trabalho apresenta as seguintes orientações:

a) **Obrigatoriedade de o(a) servidor(a) figurar como titular do plano de saúde para fins de percepção do benefício de saúde suplementar na forma de auxílio de caráter indenizatório:**

É obrigatória a titularidade da servidora ou servidor no plano privado de assistência à saúde, independentemente da modalidade de assistência suplementar à saúde concedida pela União; ou seja, a servidora ou o servidor deverá ser o titular do plano de saúde no caso de (i) participação em convênio celebrado pela União ou pelo órgão/entidade ao qual estiver vinculado; (ii) participação em contrato celebrado pelo órgão/entidade ao qual estiver vinculado; (iii) participação em serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado; e (iv) contratação de plano privado de assistência à saúde contratado diretamente por ele, sem intermediação da Administração Federal, para fins de percepção de auxílio de caráter indenizatório.

Considerando que a modalidade de pagamento de auxílio financeiro de caráter indenizatório pressupõe contratação direta pelo(a) servidor(a), faz-se necessário destacar, nesse caso em especial, a aplicação da regra acima enunciada. Desse modo, ratifica-se que somente poderá ser deferido o pagamento de auxílio de caráter indenizatório, a título de assistência suplementar à saúde, à servidora ou ao servidor - e a seus dependentes definidos na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022 - caso a servidora ou o servidor seja titular do plano privado de assistência à saúde que motivou o pedido de pagamento do auxílio.

b) Impossibilidade de os genitores figurarem como dependentes do(a) servidor(a) para fins de percepção do benefício de saúde suplementar concedido pela União.

Não é permitido o deferimento de custeio parcial ou pagamento de contrapartida, por parte da União, relativamente a plano de saúde de mãe, pai, madrasta ou padrasto de servidor(a).

A respeito desse tema, faz-se oportuno lembrar que, em momento anterior, houve decisão judicial que determinou a manutenção dos pais, padrastos, mães e madrastas dos servidores do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ao convênio celebrado com a operadora Geap Autogestão em Saúde (anteriormente denominada Geap Fundação de Seguridade Social). Contudo, em 2019, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região; logo, desde a reforma da decisão, esse público não pode figurar como dependente dos servidores com percepção da contrapartida da União. Importante ressaltar que tal decisão se aplicava somente aos pais, padrastos, mães e madrastas de servidoras e servidores do INSS que fossem beneficiários do Convênio celebrado entre o INSS e a Geap e, quando da celebração do Convênio por Adesão nº 001/2013, entre a União e a Geap Autogestão em saúde, tal situação foi absorvida pelo convênio celebrado; entretanto, se aplicava tão somente àqueles abarcados na referida decisão.

De todo modo, conforme já dito, com a reforma da decisão judicial que permitia tal situação, não mais é permitido a participação da União no custeio de plano de saúde de mãe, pai, madrasta ou padrasto de servidor(a).

3. Diante dos esclarecimentos acima, esta SRT orienta aos órgãos e entidades integrantes do Sipec que verifiquem e suspendam a concessão do benefício de saúde suplementar que eventualmente esteja sendo concedido em desacordo com diretrizes dispostas pela Administração, bem como adotem as medidas necessárias à reposição ao erário, quando for o caso, nos termos da legislação vigente, em especial o disposto na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3, de 28 de abril de 2015, disponível para acesso no portal de pesquisa à legislação Sigepe Legis, por meio do link <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/10120>.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 17/06/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51561429** e o código CRC **91F38693**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 9ª Andar, Sala 975 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040- 906 - Brasília/DF
(61) 2020-5593 / 4271 - e-mail srt.gabinete@gestao.gov.br - gov.br/gestao

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.002106/2025-15. SEI nº 51561429